

omentários à nova Lei contra o Tráfico de Pessoas

Vladimir Aras

Membro do Ministério Público brasileiro desde 1993,
atualmente no cargo de Procurador Regional da República (MPF)

na 1ª Região

Professor de Processo Penal da UFBA

Professor de Especializações em Ciências Criminais na
UCSAL e no IDP

Mestre em Direito Público pela UFPE

MBA em Gestão Pública pela FGV

Ex-Secretário de Cooperação Internacional da PGR (2013-
2017)

Editor do Blog do Vlad

Objeto. Sancionada em outubro de 2016, a **Lei 13.344/2016** dispõe sobre a prevenção (art. 4º) e a repressão (art. 5º) ao tráfico interno e internacional de pessoas e prevê medidas de atenção às vítimas (art. 6º).

Eixos. Prevenção, repressão e atenção compõem os **três eixos estruturantes** da nova legislação. Eis, em 69 mil caracteres, **meus comentários** à Lei do Tráfico de Pessoas (LTP).

Nomenclatura. Embora o legislador não lhe tenha dado um nome oficial, o diploma brasileiro sobre tráfico humano de 2016 passou a ser conhecido como Lei do Tráfico de Pessoas (LTP).

No direito comparado. Nos países de língua inglesa, adota-se a designação *trafficking in persons* (TIP) ou *human trafficking*. Em espanhol, usa-se a expressão *trata de personas*. Em francês, costuma-se empregar *traite des êtres humains*.

Vigência. Conforme a regra prevista no art. 8º, §1º da Lei Complementar 95/1998, e considerando o prazo de *vacatio legis* de 45 dias previsto no seu art. 17, a LTP entrou em vigor em 21 de novembro de 2016.

Abrangência. A LTP alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980¹). Também tem dispositivos autônomos, que subsistem em seu próprio corpo.

Política criminal global. A sanção da Lei 13.344/2016 responde à política criminal traçada pelas Nações Unidas contra a escravidão e o tráfico de seres humanos e que vem evoluindo desde o século passado, graças a iniciativas bilaterais e multilaterais. Especificamente a nova lei brasileira contribui para a implementação do segundo protocolo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que trata do tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas para exploração não apenas sexual é objeto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que foi promulgado no Brasil pelo Decreto 5.017/2004. Conhecido pela sigla TIP (*trafficking in persons*, em inglês), este crime é considerado grave nos termos da Convenção.

Evolução histórica do regime global de proibição do tráfico de pessoas. É bastante complexa a evolução do regime global de proibição do tráfico humano. Na perspectiva brasileira, podemos examinar a questão à luz das relações bilaterais entre Portugal e o Reino Unido há mais de duzentos anos. Houve três acordos entre os dois países no início do século XIX para a repressão do tráfico de escravos. O primeiro foi o Tratado de Aliança e Amizade, de 1810. Seu artigo X restringia o comércio de africanos às possessões portuguesas na costa da África. O segundo tratado foi assinado em 1815 durante o Congresso de Viena, para abolir o tráfico de escravos na costa africana ao norte da linha do Equador. O terceiro tratado, de 1817, regulava o direito de visita a embarcações suspeitas de praticar o tráfico negreiro e seu eventual apresamento.

¹ O Estatuto do Estrangeiro foi revogado pela Lei 13.445/2017, nova Lei de Migração, em vigor desde 21/11/2017.

Em seguida à independência do Brasil, veio a “Convenção entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e Jorge IV Rei da Grã-Bretanha, com o fim de pôr termo ao commercio de escravatura da Costa d’África, assignada no Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1826, e ratificada por parte do Brasil no mesmo dia, e anno, e pela da Grã-Bretanha a 28 de Fevereiro de 1827”. Em função disso, nos anos 1830, o tráfico de escravos passou a ser infração penal no Brasil como crime de pirataria.

Art. 1º – Acabados três anos depois da troca das ratificações do presente tratado, não será lícito aos súditos do império do Brasil fazer o comércio de escravos na costa d’África debaixo de qualquer pretexto, ou maneira qualquer que seja. E a continuação desse comércio, feito depois da dita época por qualquer pessoa súdita de sua majestade imperial, será considerado e tratado de pirataria.

Em novembro de 1831, a Regência sancionou uma lei para confirmar a proibição do tráfico. Conhecida como Lei Feijó, o diploma enquadrava os importadores de escravos no art. 179 do Código Criminal do Império, de 1830.

O artigo 2º da Lei Feijó assim dispunha:

Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal², imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade.

² Dos crimes contra a liberdade individual

Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

de, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

A Lei Feijó — também conhecida como Lei para Inglês Ver — continha também uma disposição de direito premial, com previsão de recompensa para quem noticiasse o crime de tráfico (pirataria):

Art. 5º Todo aquelle, que der noticia, fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apprehendida.

Como os crimes continuavam a ocorrer, e a reação do Estado brasileiro era escassa ou nenhuma, o Reino Unido adotou uma postura unilateral mais severa. Antes da metade do século, em 9 de agosto de 1845, aquela monarquia aprovou a *Bill Aberdeen*, conhecida como *Slave Trade Supression Act* (Lei para Eliminação do Tráfico de Escravos). De autoria do ministro George Hamilton-Gordon (Lorde Aberdeen), tal diploma britânico tinha como destinatário o Brasil e se baseava nos tratados firmados ao longo da primeira metade do século, que proibiam o tráfico de escravos no Atlântico Sul. A Marinha Britânica passou a ter autoridade para apresar embarcações negreiras que se dirigiam ao Brasil, e os traficantes de escravos podiam ser julgados em cortes inglesas.

Como consequência dessa pressão britânica, uma nova “Lei para Inglês Ver” foi sancionada no Brasil: a Lei Eusébio de Queiroz. Segundo o art. 1º da Lei n. 581/1850:

As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos,

enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida [...], ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos. Aquelas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.³

Naquela ocasião, a tipificação da conduta de pirataria foi reforçada:

Art. 4º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal.

Consumada a abolição da escravidão em 1888, pela chamada Lei Áurea, o tráfico humano não foi eliminado no Brasil. Nem do mundo. Por isto, em julho de 1902, foi celebrada em Paris a “Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres brancas”. Os Estados Partes comprometeram-se a criminalizar tal conduta. A Convenção foi internalizada em 1904, mas somente pela Lei n. 2.992/1915 o Brasil tipificou o “lenocínio e o tráfico de mulheres”, mediante alteração dos arts. 266, 277 e 278 do Código Penal de 1890.

No plano externo, a sucessão de atos internacionais contra o tráfico humano engloba a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm, Acesso em: 5 jun. 2017.

Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949).

Em 1959 (Decreto 46.981), foi internalizada a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success, Nova York, em 21 de março de 1950.

A série histórica compreende ainda a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, ambas promulgadas no Brasil pelo Decreto nº 58.563/1966.

Definição de tráfico de pessoas. Para os fins do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (Decreto 5.017/2004), a expressão “tráfico de pessoas” abrange o “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”, nos termos do art. 3º.

Mandado expresso de criminalização. Conforme o art. 5º do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, os Estados Partes obrigam-se a criminalizar o tráfico humano e a prever punições para o tráfico de pessoas doloso, a forma tentada do tráfico humano e para o concurso de agentes no tráfico humano, inclusive nos casos de autoria mediata.

Cumprimento parcial do regime global de proibição. Até a entrada em vigor da LTP em 21 de novembro de 2016, o Brasil não cumpria integralmente suas obrigações internacionais para a repressão de todas as

formas de tráfico humano. A criminalização se concentrava no tráfico humano para a exploração da prostituição e na adoção ilegal.

Antecedentes. O processo legislativo que resultou na Lei 13.344/2016 se iniciou no Senado Federal, como **Projeto de Lei do Senado 479**, de 2012, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil. Na Câmara dos Deputados, o deputado Arnaldo Jordy, como relator, realizou três audiências públicas tendo apresentado substitutivo, que mereceu sugestões de ONGs e vários órgãos públicos, inclusive da Procuradoria-Geral da República.

Finalidades do tráfico humano. Segundo o art. 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. Tais finalidades ilícitas constam dos incisos do art. 149-A do CP.

Modalidades do tráfico humano no novo tipo penal. Várias modalidades de tráfico de pessoas foram inseridas no novo art. 149-A do CP, a saber: a) tráfico humano para exploração sexual; b) para fins de adoção ilegal; c) para remoção de órgãos ou tecidos; d) para servidão ou trabalho escravo.

Ocorrerá tráfico de pessoas quando o autor agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena privativa de liberdade. A pena passou a ser de reclusão de 4 a 8 anos e multa. Antes era de 3 a 8 anos no tráfico internacional de pessoas, e de 2 a 6 anos de reclusão para o tráfico interno. A pena passou a ser mais grave para ambos os crimes, em função do novo art. 149-A do CP.

Tráfico internacional de pessoas. Prevê a LTP o crime de tráfico internacional de pessoas, mas como causa especial de aumento de pena, para a situação de exportação de pessoa, e não mais como figura autônoma, como se dava durante a vigência do art. 231 do CP.

Efeitos da Lei de Migração (2017) sobre a Lei de Tráfico de Pessoas (2016). A LTP acrescentou três artigos ao Estatuto do Estrangeiro (EE). O art. 18-A concede residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial. O visto ou a residência permanentes podem ser concedidos, a título de reunião familiar. Já o art. 18-B determina que ato do Ministro da Justiça estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A. Por fim, o art. 42-A estabelece que o estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória. Contudo, o EE foi revogado pela Lei de Migração (Lei 13.445/2017) (LM), com vigência em 21 de novembro de 2017⁴. O art. 30, II, g, da LM, determina que a residência poderá ser autorizada, mediante registro a pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. No entanto, a nova lei de migrações não contém ressalva semelhante à do art. 18-A do EE, de que a autorização de residência será concedida à pessoa independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial⁵. Por outro lado, o art. 62 da LM serve também à prote-

⁴ Coincidentemente, a LM tem data de vigência exatamente um ano depois da LTP.

⁵ Felizmente, um dos princípios da LTP (art. 2º, VI) é a atenção integral às vítimas, diretas e indiretas (familiares, por exemplo), independentemente de colaboração em investigações ou processos judiciais, o que deve servir de preceito norteador dos temas migratórios, quando se trata de vítima de tráfico humano. Ou seja, apesar da revogação do art. 18-A do EE, as autoridades migratórias devem levar essa situação em conta, não podendo restringir ou dificultar ou condicionar a concessão de visto, temporário ou permanente, em troca de colaboração da vítima em investigações administrativas, criminais ou ações judiciais.

ção de vítimas estrangeiras de tráfico que estejam no Brasil, porque proíbe a repatriação, a deportação ou a expulsão de qualquer indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco sua vida ou integridade pessoal. Neste contexto, vale lembrar que o art. 7º do Protocolo de Palermo estimula os Estados Partes a adotar medidas legislativas para permitir a vítimas de tráfico de pessoas que permaneçam em seu território a título temporário ou permanente.

Revogação de artigos do CP. Foram revogados pela LTP os arts. 231 e 231-A do CP, que tipificavam os delitos de tráfico internacional e tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual. Tal revogação, promovida pelo art. 16 da LTP, não representa *abolitio criminis*, porque as condutas anteriormente típicas passaram a ser cobertas por um novo tipo penal (149-A do CP), sem solução de continuidade, e agora com maior abrangência, para além da exploração sexual. Há assim incidência do princípio da continuidade normativo-típica.

O problema está em que agora, aparentemente, o consentimento válido da vítima exclui a tipicidade da conduta. Pode-se dizer, por isto, que a LTP teria descriminalizado o simples agenciamento de pessoas para a prostituição no exterior?

Segundo GUEIROS, a introdução das elementares abuso ou coação, descarta a hipótese de suposta abolição do crime nesta configuração. O autor remete-nos à primeira incriminação brasileira, decorrente da Lei n. 2.992/1915 e interpreta o “abuso”, na lei atual, como sendo similar ao abuso de “fraqueza ou miséria”, e a “coação” como sendo semelhante às coações “por causa de dívidas contraídas”.⁶

Novo tipo penal. Afastando-se do texto anterior da lei penal brasileira e sem adotar inteiramente a formulação presente no Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (Decreto 5.017/2004), o art. 149-A do CP passa a exigir que as condutas de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher uma vítima de tráfico sejam praticadas, **median-**

⁶ GUEIROS, A. *Tráfico de pessoas no direito brasileiro: A questão da abolitio criminis* com a nova definição legal.

te grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Tal exigência não estava presente no art. 231 do CP. Bastava que a vítima fosse levada para o exterior ou de lá trazida para fins de exploração sexual. A situação de vulnerabilidade podia ser presumida, a partir da pobreza ou da miséria ou da ignorância ou da pouca instrução da vítima, e o consentimento, deste modo, era irrelevante. O art. 3º, a, do Protocolo inclui ainda o emprego de engano ou ardil, o abuso de autoridade, o aproveitamento de situação de vulnerabilidade e a compra de consentimento, como *modus* de execução da conduta. A exploração da vulnerabilidade não aparece com clareza no art. 149-A do CP, mas se insere nos elementos “abuso” ou “coação”.

Comparação dos tipos revogados com o novo tipo penal. Examinemos as condutas previstas nos tipos revogados (arts. 231 e 231-A) à luz do novo art. 149-A:

- a) promover a entrada no território nacional de pessoa que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual (*caput* do art. 231): conduta abrangida pelo inciso V do art. 149-A;
- b) facilitar a entrada no território nacional de pessoa que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual (*caput* do art. 231): conduta abrangida pelo inciso V do art. 149-A;
- c) promover a saída do território nacional de pessoa que vá exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual no exterior (*caput* do art. 231): conduta abrangida pelo inciso V do art. 149-A, com o aumento de pena do §1º, inciso IV;
- d) facilitar a saída do território nacional de pessoa que vá exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual no exterior (*caput* do art. 231): conduta abrangida pelo inciso V do art. 149-A, com o aumento de pena do §1º, inciso IV;
- e) agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada (§1º, do art. 231): conduta abrangida pelo inciso V do art. 149-A;
- f) transportar, transferir ou alojar pessoa que sabe ter sido trafi-

cada (§1º, do art. 231): conduta abrangida pelo inciso V do art. 149-A.

g) promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício de prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 231-A do CP): condutas abrangidas pelo art. 149-A, inciso V, do CP.

Quanto ao tráfico de pessoas para exploração sexual, o §2º do art. 231 do CP previa aumento de pena de metade se:

- a) a vítima fosse menor de 18 (dezoito) anos: agora o aumento é de $\frac{1}{3}$ até a $\frac{1}{2}$, conforme o inciso II, do §1º do art. 149-A;
- b) a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tivesse o necessário discernimento para a prática do ato: agora o aumento é de $\frac{1}{3}$ até a $\frac{1}{2}$, conforme o inciso II, do §1º do art. 149-A ;
- c) o agente fosse ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se ele houvesse assumido, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: salvo a última, circunstâncias abrangidas pelo inciso III, do §1º do art. 149-A;
- d) houvesse emprego de violência, grave ameaça ou fraude: eram causas de aumento, mas agora são modos de execução da forma básica do crime (*caput* do art. 149-A). A LTP introduziu também o abuso e a coação.

Verbos do núcleo do tipo. Conforme o art. 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, o crime de tráfico de pessoas deve punir as condutas de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas. Tais verbos foram empregados pelo novo tipo do art. 149-A do CP.

Modos de execução. art. 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo estabelece que o tráfico humano ocorrerá quando tiver havido ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma

pessoa que tenha autoridade sobre outra. O art. 149-A do CP abarca as situações de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Ficaram de fora o sequestro ou cárcere privado (“rpto” no texto convencional), a existência de situação de vulnerabilidade (que entra como “abuso” ou “coação” a depender do caso). A situação na qual o consentimento tiver sido obtido mediante paga ou promessa de pagamento a terceiro que tenha autoridade sobre a vítima equivale a compra de pessoa, conduta abarcada pelo *caput* do art. 149-A.

Consentimento da vítima. Conforme o art. 3º, b, do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, existirá vício de consentimento da vítima, se tiver havido ameaça ou uso da força ou outra forma de coação, se tiver existido rpto (sequestro), fraude, engano (ardil), abuso de autoridade, se houver situação de vulnerabilidade ou se tiver havido entrega ou aceitação de qualquer vantagem para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A LTP exige que o agente empregue grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso contra a vítima.

Consentimento da vítima menor de 18 anos. O art. 3º, c, do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, considera viciado o consentimento sempre que a vítima de tráfico de pessoas for criança ou adolescente. Ou seja, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de um menor para fins de exploração serão considerados tráfico de pessoas mesmo que não tenha havido violência, ameaça, fraude ou abuso do poder parental ou do poder de autoridade para a obtenção do consentimento. Pelo art. 149-A, §1º, do CP, se a vítima é menor de 18 anos, a pena aumenta-se de um terço até metade

Crime tendo como vítima uma criança ou adolescente. Neste caso a violência, a coação ou o abuso são presumidos pela condição intrínseca de vulnerabilidade, sendo presente a *vis moralis*. Embora o art. 149-A, *caput*, do CP não dispense a necessidade de emprego pelo agente de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso contra a vítima, é certo que, à luz do art. 3º, c, do Protocolo de Palermo, o “recrutamento, o transpor-

te, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados ‘tráfico de pessoas’ mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a” de tal artigo. Assim, se qualquer das condutas do *caput* do art. 149-A for cometida contra criança ou adolescente, o crime se consuma e incidirá a causa de aumento de pena no §1º, inciso II. Sendo a vítima um menor de 18 anos, a violência moral ou a coação ou o abuso se caracterizam *ipso facto*. Tal solução está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e com o art. 2º, VII, da LTP, que enuncia um dos princípios que regem a luta contra o tráfico humano no Brasil: “proteção integral da criança e do adolescente”.

Pena de multa. O art. 149-A do CP sempre manda aplicar a pena de multa ao autor do tráfico de pessoas. No art. 231, §3º, do CP (tráfico internacional), revogado, a pena de multa só era aplicável se o crime fosse cometido com o fim de obter vantagem econômica. No art. 231-A do CP (tráfico interno), também revogado, a multa já era cominada cumulativamente. Portanto, a punição se tornou mais rigorosa para o tráfico internacional, no tocante à multa.

Pena alternativa. O crime de tráfico de pessoas é considerado grave (pena máxima superior a quatro anos de prisão). A pena varia entre 4 e 8 anos na modalidade simples. Além disso, o crime é praticado com violência física ou moral contra a pessoa. Assim, não cabe pena alternativa (art. 44, I, do CP). Mesmo na forma privilegiada (art. 149-A, §2º, CP), quando a pena pode ser reduzida de um a dois terços, não caberá pena alternativa devido à existência de violência ou grave ameaça à pessoa. Tal violência é intrínseca às situações dos cinco incisos da figura típica.

Forma culposa do tráfico de pessoas. Não há. O crime é sempre punido a título de dolo.

Causas de aumento de pena. Segundo o §1º do art. 149-A, a pena de 4 a 8 anos pode ser aumentada de um terço (1/3) até a metade (1/2), se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas fun-

ções ou a pretexto de exercê-las⁷; se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Tráfico privilegiado. Foi previsto no §2º do art. 149-A do CP. A pena de 4 a 8 anos de reclusão é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. A definição de organização criminosa é feita no art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, sendo de se notar a diferença estrutural entre esse conceito e o previsto no art. 2º, letras ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Convenção de Palermo (Decreto 5.015/2004).

Saída da vítima do território nacional. Constitui causa especial de aumento de pena prevista agora no art. 149-A, §1º, inciso IV, do CP, a retirada da vítima do território nacional. Basta que a vítima deixe o território brasileiro, o espaço aéreo brasileiro ou o mar territorial brasileiro. Antes tal conduta era tipo autônomo do art. 231 do CP⁷ como tráfico internacional (no que diz respeito à exploração sexual), tendo sido revogado pela LTP.

Entrada da vítima no território nacional. Não configura tipo autônomo nem causa especial de aumento de pena. A imputação se dá pelo *caput* do art. 149-A do CP. Logo, o tráfico internacional de pessoas para o Brasil (“importação” de vítimas) é apenado menos severamente do que o tráfico internacional de pessoas para o exterior (“exportação” de vítimas), porque neste caso não incide a causa especial de aumento de pena, em função do princípio da legalidade penal estrita. Trata-se de evidente erro do legislador, pois o inciso IV do §1º do art. 149-A somente aumenta a pena quando ocorre a saída da vítima do território nacional.

Tráfico internacional de pessoas realizado inteiramente no exterior. Quando a jurisdição brasileira for apta a realizar a persecução de cri-

⁷ Em se tratando de funcionário público federal como autor, na situação descrita no dispositivo, a competência será da Justiça Federal *propter officium*, por força do art. 109, IV, da CF.

me praticado inteiramente no exterior – caso de eficácia extraterritorial da lei penal brasileira (art. 7º, CP) –, a incriminação do agente também se dará na forma do *caput* do art. 149-A do CP, sem a causa especial de aumento de pena do §1º, IV.

Novo bem jurídico tutelado. No crime de tráfico de pessoas para exploração sexual, o bem jurídico tutelado era a liberdade sexual. Agora, o bem jurídico protegido pelo artigo 149-A do CP é a liberdade individual.

Lex gravior e irretroatividade. Com a vigência do artigo 149-A do CP, a pena para os crimes de tráfico de pessoas passa a ser de 4 a 8 anos de reclusão e multa, maior portanto do que as previstas nos revogados arts. 231 e 231-A do CP. Assim, os agentes que tenham incorrido nos tipos penais revogados até a data da vigência da nova lei (21/11/2016) devem ser punidos com base nos preceitos secundários do art. 231 ou do art. 231-A do CP, isto é, com pena de 3 a 8 anos de reclusão ou com pena de 2 a 6 anos de reclusão e multa. A lei penal nova, se for mais grave, nunca retroage.

Coexistência com outras leis penais. Continuam em vigor as disposições da Lei 9.434/1997 (arts. 14 a 20), relativa à remoção, comércio e tráfico de tecidos e órgãos humanos; assim como o art. 239 do ECA⁸, sobre tráfico internacional de crianças; e os arts. 242 e 243 do CP, no tocante à adoção ilegal e ao registro civil fraudulento; ou com o art. 149 do CP, no que tange ao crime de redução a condição análoga à de escravo. Nesses casos haverá concurso de crimes, se, além da finalidade prevista pelo art. 149-A do CP, se consumarem as situações descritas nos outros tipos. O concurso material entre o crime do art. 239 do ECA e o do art. 149-A tende a provocar controvérsia, não só quanto à competência⁹, mas também com

⁸ Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

⁹ ARAS, V. *Toma que o filho é teu*: a quem compete julgar o crime do art. 239 do ECA? Disponível em <https://vladimiraras.blog/2011/01/19/toma-que-o-filho->

relação à subsistência do art. 239-A ou à sua revogação tácita pelo art. 149-A, §1º, incisos II e IV, do CP.

Jurisdição. Como é óbvio, a LTP afirma a eficácia territorial e também prevê a eficácia extraterritorial da lei penal nacional, com base no critério de nacionalidade passiva, para determinar sua abrangência, no que concerne à delimitação da jurisdição do País sobre fatos que caracterizam o tráfico humano. O art. 1º da Lei especifica seu alcance a: a) crimes praticados no **território nacional** contra vítimas brasileiras ou estrangeiras; e b) crimes praticados contra **vítimas brasileiras no exterior**. Esta última regra é similar à do §3º do art. 7º do CP, mas é incompleta. Ademais, o referido artigo da LTP ignora a situação prevista no art. 7º, inciso II, letra 'a', do CP, que considera apta a jurisdição brasileira para crimes que, por tratado, o Brasil se obrigou a reprimir, ainda que cometidos no exterior. Ou seja, a eficácia da lei penal brasileira será extraterritorial em relação ao crime de tráfico de pessoas ainda que cometido contra vítima estrangeira ou apátrida. O Brasil também terá jurisdição extraterritorial quando o crime for cometido no exterior por brasileiro (nacionalidade ativa), independentemente da nacionalidade da vítima (art. 7º, II, b, CP). Note-se que um dos princípios da LTP (art. 2º, VI) é a atenção integral às vítimas, independentemente de nacionalidade. Dito isto, a regra mais ampla do art. 7º do CP prevalecem sobre as do art. 1º da LTP.

Ação penal. O novo crime previsto no art. 149-A do CP é de ação penal pública incondicionada. O Ministério Público Federal (no tráfico internacional) e o Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios (no tráfico interno) devem agir de ofício.

Assistente de acusação. Como nos delitos de tráfico de pessoas há vítimas determinadas, estas ou seus representantes legais podem constituir-se em assistentes de acusação, tão logo seja recebida a denúncia proposta pelo Ministério Público. Podem contratar advogado de sua preferência ou buscar atendimento na Defensoria Pública.

e-teu-a-quem-compete-julgar-o-crime-do-art-239-do-eca/. Acesso em: 10 set. 2017.

Investigação criminal. Cabe ao Ministério Público realizar a investigação criminal ou delegá-la à Polícia Judiciária, já que é do *Parquet* o controle externo da atividade policial, conforme à Constituição. Normalmente, nos crimes domésticos, a atribuição será da Polícia Civil. No entanto, nos casos de tráfico interestadual ou tráfico internacional, a atribuição será da Polícia Federal, a luz do art. 1º, inciso III, da Lei 10.446/2002.

Competência. Os crimes de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, para adoção ilegal no exterior e remoção de órgãos ou tecidos, assim como o tráfico para servidão ou trabalho escravo são de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da CF, pois tais condutas transnacionais estão previstas em tratados de que o Brasil é parte, quais sejam a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, de 1982 (Decreto 99.710/1990), e seu Protocolo Facultativo de 2001 (Decreto 5.007/2004); a Convenção de Lake Success de 1949 (Decreto 46.981/1959) para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio; a Convenção contra a Escravidão (*Slavery Convention*), concluída em Genebra em 1926, emendada em 1953 e completada pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (Decreto 58.563/1966); e a Convenção de Palermo, de 2000 (Decreto 5.015/2004), e seus dois primeiros protocolos (Decretos 5.016 e 5.017/2004). Também será de competência federal o crime de tráfico humano praticado inteiramente no exterior e submetido a julgamento no Brasil, dado seu elemento de internacionalidade.

Já o tráfico humano puramente interno ou doméstico é em regra da competência da Justiça Estadual ou do Distrito Federal. Porém, se presentes os elementos do inciso IV (ofensa a bens, interesses ou serviços da União) ou IX (crimes cometidos a bordo de navios ou aviões), a competência será da Justiça Federal. Exemplo 1: crime cometido por funcionário público federal no exercício da função. Exemplo 2: tráfico humano interestadual com transporte da vítima por via aérea.

Por outro lado, também serão de competência federal os crimes de tráfico interno para submeter a vítima a trabalho em condições análogas à de escravo (art. 149-A, inciso II) e para submetê-la a qualquer tipo de

servidão (inciso III), pois nesses casos, havendo como conexão, a regra de competência será a que rege o art. 149 do CP (redução a condição análoga à de escravo). Para esse crime, o STF definiu a competência da Justiça Federal, como se vê no RE 398.041/PA, julgado em 2006:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO Á CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 398041, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006).

Trabalho escravo. O delito de redução de outrem a condução análoga à de escravo continua previsto no art. 149 do CP. Como esse crime é de competência da Justiça Federal (vide decisões do STF no RE 398.041/PA e do STJ),

o tráfico humano com essa finalidade também é da competência da Justiça Federal, pela incidência da Súmula 122 do STJ.

Federalização. Mesmo quando de competência da Justiça Estadual, certos crimes podem vir a ser julgados pela Justiça Federal, caso seja proposto pela Procuradoria-Geral da República um incidente de deslocamento de competência (IDC), na forma do art. 109, V-A, da Constituição. Tal transferência, que é decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorre nos casos em que a Polícia ou o sistema de Justiça de um determinado Estado-federado não respondem adequadamente aos deveres de persecução e de prover justiça, quando diante de quadro de grave violação de direitos humanos em seu território.

Prescrição. Na sentença que proferiu em dezembro de 2016 no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o delito de redução de alguém a condição análoga à de escravo e as infrações penais análogas à escravidão, num contexto de grave violação a direitos humanos são crimes contra a humanidade e, por isso, imprescritíveis segundo o *jus cogens*. Este é ainda um tema em aberto na jurisprudência do STF. Pela regra do art. 109 do Código Penal, a ação penal para persecução do crime do art. 149-A do CP prescreve em 12 anos ou 16 anos.

Suspensão condicional do processo. Como se trata de crime grave, de elevado potencial ofensivo, não cabe a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/1995, benefício reservado a crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano.

Atuação da Polícia Federal. Conforme a Lei n. 10.446/2002, a Polícia Federal tem atribuição para apurar crimes de competência da Justiça Estadual que tenham dimensão interestadual. Segundo a opinião predominante, a só atuação do DPF numa investigação não atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento. No contexto da luta contra o tráfico humano, deve-se ter em mira o art. 3º, I e o art. 4º, I, da LTP, que estipulam a diretriz de atuação conjunta e articulada das esferas de governo, inclusive no âmbito policial, e determinam a adoção de medidas

intersetoriais e integradas em várias áreas, inclusive segurança pública e justiça. Do mesmo modo, tenha-se em mira o art. 5º, incisos I e II, da Lei, segundo os quais a repressão ao tráfico humano se dará por meio de cooperação entre os órgãos de segurança e justiça nacionais e estrangeiros e da integração de políticas e ações de repressão e responsabilização.

Atuação da Polícia Rodoviária Federal. Por policiar as rodovias nacionais, muitas das quais servem de rota para o tráfico doméstico e internacional, a PRF exerce papel de grande relevância para a prevenção e a repressão desse crime, quando cometido por via terrestre, sendo diretriz da LTP a sua articulação com a PF.

Lavagem de dinheiro. Os crimes de tráfico de pessoas são praticados normalmente com objetivo de lucro. Assim, trata-se de crime produtor de ativos. Tais bens, direitos ou valores podem ser submetidos a procedimentos de ocultação ou dissimulação, característicos de lavagem de dinheiro. Assim, o crime do art. 149-A do CP pode ser tido como antecedente do delito de lavagem de capitais, no âmbito do art. 1º da Lei 9.613/1998. O Ministério Público pode optar por persecução penal em conjunto (crime de lavagem mais crime antecedente) ou separadamente, especialmente nas hipóteses em que o delito antecedente já houver sido submetido ao Poder Judiciário, antes da descoberta ou elucidação da lavagem de ativos.

Lei do crime organizado. Por disposição expressa do art. 9º da LTP, os meios especiais de obtenção de prova previstos na Lei 12.850/2013, ou Lei do Crime Organizado (LCO) podem ser empregados pelo Ministério Público e pela Polícia para a investigação de crimes de tráfico de seres humanos. Portanto, podem ser utilizados acordos de colaboração premiada, ações controladas, infiltrações policiais e escutas ambientais. Os órgãos de investigação podem também constituir forças-tarefas. O crime de associação em organização criminosa também tem relevância (art. 2º), sempre que quatro ou mais pessoas se reunirem, numa estrutura ordenada, para obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de tráfico humano. Haverá organizações transnacionais especializadas em tráfico de seres humanos, sujeitas a

competência federal, assim como organizações criminosas domésticas, sujeitas à Justiça estadual. O caso então será de concurso material de crimes.

Meios especiais de obtenção de prova. A LCO pode ser invocada para facultar o uso dos meios especiais de obtenção de prova (art. 3º) para a apuração do crime de tráfico internacional de pessoas, mesmo que não exista uma organização criminosa sob investigação. Basta, conforme o art. 1º, §2º, I, da LCO, que tenha ocorrido uma infração penal convencional (prevista em tratado ou convenção), de cunho transnacional, em modalidade tentada ou consumada. Os crimes de tráfico humano estão previstos em tratados dos quais o Brasil é parte.

Interceptação telefônica. Escutas telefônicas e telemáticas, reguladas pela Lei 9.926/1996, podem ser utilizadas como meio de obtenção de provas na investigação de tráfico de pessoas, já que o crime do art. 149-A do CP é punido com pena de reclusão.

Equipes conjuntas de investigação. Uma das novidades da LTP é a previsão das equipes conjuntas de investigação (ECI) como ferramenta de atuação do Ministério Público Federal e da Polícia Federal na luta contra o tráfico internacional de pessoas. As ECIs são modernas ferramentas de cooperação jurídica internacional, baseadas no princípio do reconhecimento mútuo. Apesar de, em boa hora, a Câmara dos Deputados ter acolhido sugestão apresentada pela PGR em 2015, para inclusão das ECIs no texto da LTP, infelizmente, o legislador não estabeleceu regramento mínimo para a constituição dessas forças-tarefas binacionais ou multilaterais. As ECIs podem ser criadas para a investigação de crimes graves de narcotráfico, outras formas de criminalidade organizada e corrupção, no marco das convenções da ONU de 1988 (Viena), Palermo (2000) e Mérida (2003), sempre que houver condutas transnacionais. Uma vez criada uma ECI, as provas colhidas pelo grupo de investigadores será considerada validada (legalizada) para todos os fins, inclusive para persecução criminal em juízo, independentemente de outras formalidades exigidas nas vias ordinárias de cooperação internacional. Ou seja, não será necessária a tramitação posterior por autoridades centrais. Como os crimes de tráfico

internacional de pessoas são de competência federal, as ECIs são constituídas por iniciativa do MPF e/ou da PF, mas nada impede que outros órgãos do MPU ou promotores de Justiça, ou outros órgãos policiais ou agências estatais sejam incluídas nessas forças-tarefas. As ECI são também conhecidas por sua sigla em inglês JITs, derivada da expressão *joint investigation teams*. A criação de uma ECI depende da formalização de acordos pela PGR ou pelo Ministério da Justiça ou por ambos, com suas contrapartes estrangeiras, ouvida sempre a autoridade central brasileira competente. No âmbito regional, o Acordo de Buenos Aires de 2010, ainda não ratificado pelo Brasil¹⁰, prevê a formação de ECIs.

Conforme se vê nas páginas 17 e 18 do relatório ao substitutivo apresentado pelo deputado federal Arnaldo Jordy foram apresentadas diversas sugestões, que sucintamente listou:

[...] adequação de alguns dispositivos modificados com a proposta do novo Código Penal, as regras de adoção devem constar da Lei n. 12.010/09, alguns tópicos referentes ao processo penal encontram-se superados pela nova Lei do marco civil da internet, as regras de proteção contra o tráfico humano não atingem os apátridas, desnecessidade de regras sobre extraterritorialidade, adequação das penas previstas nos diversos crimes, falta de proporcionalidade entre as penas, ausência de definição quanto ao abuso de autoridade e de vulnerável, falta de tipificação do crime de tráfico de imigrantes, necessidade de previsão da formação de equipes conjuntas de investigação, necessidade de previsão de bloqueio de bens traficantes de seres humanos, irrelevância do consentimento das vítimas na tipificação do tráfico humano, ressaltar as penas correspondentes à violência.

Aperfeiçoamento da LTP. Infelizmente, nem todas as propostas ofertadas durante as audiências públicas foram acolhidas pelo Legislativo. Muitas das sugestões feitas continuam validades necessárias, o que segura-

¹⁰ Em setembro de 2017, tramitava na Câmara dos Deputados.

mente exigirá emendas ao texto da LTP, para correção de inconsistências ou adição de soluções.

Medidas cautelares reais. Conforme o art. 8º de LTP, o juiz criminal, de ofício ou a requerimento do MP, ou mediante representação do delegado de Polícia, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas (“laranjas” ou procuradores legítimos), que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas. O procedimento é o previsto no CPP para o arresto ou o sequestro de bens de origem lícita e ilícita, respectivamente. Tais ativos estão sujeitos a perdimento ao final da causa (art. 91 do CP). Antes disto, tais bens podem ser liberados mediante o comparecimento pessoal do acusado ou investigado ou da interposta pessoa, sem prejuízo de outras medidas de cautela patrimonial, sempre que demonstrada sua origem lícita. Todavia, pode ser mantida a constrição de bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos causados à vítima e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. As regras gerais do art. 91 do CP aplicam-se ao tráfico de pessoas. Tais medidas podem ser pleiteadas transnacionalmente, por meio de redes de cooperação ou por cooperação direta bilateral, para bloqueio cautelar urgente, e posterior formalização de pedidos de constrição patrimonial formal, a partir de rogatórias ou pedidos de *mutual legal assistance*.

Alienação antecipada de bens. O §1º do art. 8º da LTP permite ao juiz proceder à alienação antecipada de bens para preservação do seu valor sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. A alienação antecipada ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 12.683/2012, quando reformada a Lei de Lavagem de Dinheiro.

Prisão preventiva. O autor de crime do art.149-A do CP é passível de prisão preventiva, se presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Prisão temporária. A prisão temporária está prevista na Lei 7.960/1989 e é cabível para os crimes listados em seu art. 1º, inciso III. O

tráfico de pessoas não está ali incluído. Porém, há o crime de quadrilha (art. 288 do CP), agora denominado associação criminosa. Se o tráfico humano for participado por uma quadrilha, a prisão temporária é possível.

Livramento condicional. O inciso V do art. 83 do CP recebeu nova redação em função da LTP. Doravante, para o livramento condicional, será necessário o cumprimento de mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, tortura, tráfico de drogas, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. O tráfico humano passou a integrar esse rol, o que lhe dá uma das características dos crimes hediondos ou daqueles a eles equiparados.

Sigilo. Os procedimentos administrativos, as investigações criminais e as ações penais sobre crimes de tráfico de pessoas são sigilosas para a proteção das vítimas e de seus familiares, na forma do art. 3º, VIII, da LTP. Ademais, os incisos IV e V do art. 6º da Lei estabelecem os direitos de preservação da intimidade, dignidade e da identidade das vítimas diretas e indiretas e a prevenção à revitimização “nos processos investigatórios e judiciais”.

Cooperação interna e internacional. Uma das diretrizes da LTP (art. 3º, VI) é o estímulo à cooperação internacional para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Conforme o art. 5º, I, da LTP, a repressão a tais delitos dar-se-á mediante articulação interna e cooperação internacional entre órgãos do sistema de justiça (Judiciário, Ministério Público e Defensorias) e de segurança pública (Polícias e autoridades aduaneiras e migratórias) nacionais e estrangeiros. Também se dará a repressão na atuação transnacional mediante a constituição de equipes conjuntas de investigação (ECI), objeto do art. 5º, III, da LTP.

Informações criminais. Em consonância com o art. 10 do Protocolo à Convenção de Palermo (Decreto 5.017/2004), o art. 10 da LTP determina ao Poder Público criar sistema de informações para a coleta e a gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Tais dados devem ser adequadamente gerenciados, com mecanismos de segu-

rança da informação, para que não haja devassa da identidade, intimidade ou imagem de vítimas do crime de tráfico de pessoas. Dados estatísticos e de antecedentes normalmente são controlados por órgãos de segurança pública e seu tratamento deve observar padrões mínimos de proteção, especialmente na coleta, no registro e na difusão de tais dados.

Atuação em áreas de fronteira. O art. 3º, V, da LTP estabelece a diretriz de fortalecimento da atuação estatal em áreas ou regiões de maior incidência do tráfico de pessoas, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias. Esta regra harmoniza-se com o art. 11 do Protocolo à Convenção de Palermo (Decreto 5.017/2004), especialmente seus §§1º e 6º, que determinam aos Estados Partes reforçar, na medida do possível, “os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas”, e intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, “mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos”.

Extradição. Considerado sua pena e tendo em consta o disposto no art. 77, inciso IV, da Lei 6.815/1980¹¹ e no art. 16 da Convenção de Palermo, o delito do art. 149-A do CP é um crime extraditável. Na extradição passiva, a competência é do STF, ouvida a Procuradoria-Geral da República. Todas as formas de tráfico humano passaram a atender o princípio da tipicidade no Brasil. A extradição ativa pode ser requerida por juízes estaduais, distritais ou federais e por membros do Ministério Público Federal ou de qualquer das unidades federadas, com destino ao exterior. Havendo ou não tratado, a extradição é sempre requerida pela via diplomática ou por meio de autoridades centrais, sem prejuízo da tramitação de pedidos urgentes pelo canal Interpol. O princípio da reciprocidade é admitido pela lei brasileira para pedidos ativos e passivos de extradição.

Difusão vermelha. Pessoas foragidas podem ser localizadas e presas graças às difusões vermelhas, que são registros informáticos sobre a existência de um mandado de prisão contra determinada pessoa em um

¹¹ Substituído em 21/11/2017 pelo art. 82, IV, da Lei 13.445/2017.

dos Estados membros da Organização Internacional de Polícia Criminal. Em algumas jurisdições, mas não no Brasil, as *red notices* funcionam como mandados de captura. Tais difusões são inseridas no sistema informático da Interpol, quando há indícios de que investigados ou réus deixaram o território nacional rumo ao exterior, ou vice-versa. A inclusão é feita pela Organização Internacional de Polícia, em Lyon, por intermédio dos *National Central Bureaus* (NCB) da Interpol. No Brasil, esse papel cabe à Polícia Federal. Juízes, membros do MP e delegados de Polícia podem pedir a inclusão, desde que exista um mandado de prisão cautelar válido contra a pessoa foragida.

Difusão amarela. Pessoas desaparecidas, especialmente menores abduzidos (“sequestrados”), mas também vítimas de tráfico humano, podem ter seus nomes e dados qualificativos incluídos no sistema informático da Interpol, na modalidade difusão amarela, quando haja indícios de que podem ter deixado o território nacional rumo ao exterior. A inclusão é feita pela Organização Internacional de Polícia, em Lyon, por intermédio do *National Central Bureau* (NCB) da Interpol. No Brasil, esse papel cabe à Polícia Federal. Juízes, membros do MP e delegados de Polícia podem pedir a inclusão do registro da pessoa desaparecida.

Extraterritorialidade da lei penal brasileira. Segundo o art. 1º, a LTP aplica-se a crimes praticados no exterior contra vítima brasileira. A regra é desnecessária porque este tema é devidamente equacionado pelo art. 7º do CP, que prevê as hipóteses nas quais a lei penal nacional se aplica a crimes praticados no exterior. Além disso, infelizmente o referido artigo da LTP estabelece situação de proteção deficiente porque vítimas estrangeiras ou apátridas poderiam ficar desguarnecidas quando o autor do crime tivesse de ser processado no Brasil. Ademais, o art. 15 da Convenção de Palermo diz que os Estados Partes, entre outras hipóteses, devem ter jurisdição para a persecução de crimes praticados no exterior por seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida que tenha residência habitual em seu território. Para evitar essa inconsistência normativa, a solução está na aplicação do art. 7º do CP, válido para qualquer crime cometido no exterior, independente-

mente da nacionalidade das vítimas, nas hipóteses em que a extraterritorialidade se baseia no princípio da justiça penal universal ou no princípio da nacionalidade ativa.

Nacionalidade da vítima. O art. 1º da LTP estabelece que a Lei dispõe “sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira”, olvidando das apátridas, e sobre os mesmos crimes quando cometidos “no exterior contra vítima brasileira”. Esta segunda parte do artigo é ainda mais equivocada porque pessoas de nacionalidade estrangeira podem ser vítimas de agentes brasileiros por crime de tráfico de pessoas no exterior. Se o autor do crime for brasileiro e retornar ao Brasil, não pode ser extraditado por proibição constitucional. Logo, essa pessoa deverá ser processada no Brasil por crime cometido no exterior, ainda que o seja contra vítima estrangeira. Sendo assim, o art. 1º da LTP, regra não garantista que veicula proteção deficiente, ofende o dever internacional de persecução que cabe ao Estado brasileiro por força do preceito *aut dedere aut iudicare* e devido à incidência da regra geral do art. 7º, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, do CP, que tratam do princípio da Justiça penal universal e do princípio da nacionalidade ativa. Tais normas estendem a jurisdição brasileira aos crimes que o art. 1º da LTP equivocadamente excluiu, isto é, também àqueles praticados no exterior contra vítima estrangeira ou mesmo apátrida. O art. 15.2.b da Convenção de Palermo também merece referência, pois recomenda que os Estados Partes afirmem sua jurisdição “quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos”. De igual modo, o art. 15.3 e o art. 15.4 do tratado também são regras de extensão de jurisdição com as quais o art. 1º da LTP não se harmoniza. Como se não bastasse, a exclusão das vítimas estrangeiras ou apátridas do âmbito de proteção da Lei, para crimes extraterritoriais, ofende os princípios de não discriminação por motivo de nacionalidade e de atenção integral às vítimas, independentemente de nacionalidade, que estão presentes no art. 2º, IV e VI, da LTP. O equívoco da restrição legal constante do *caput* do art. 1º é ainda mais gritante quando se considera que a vítima estrangeira pode ser criança ou adolescente, pessoas que, conforme o art. 2º, VII, da própria LTP, merecem

proteção integral. A restrição da abrangência da lei às vítimas brasileiras no exterior só faz sentido no contexto da assistência consular, devida a estas (e não a qualquer vítima) na forma prevista no §2º do art. 6º da LTP.

Assistência consular. Cidadãos brasileiros no exterior gozam do direito à assistência consular, derivada do dever estatal de “proteção diplomática”¹² a seus súditos, atividade regulada pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, promulgada pelo Decreto 61.078/1967. Seu art. 5º, alínea ‘e’, estabelece que uma das funções consulares é a de “prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia”. Essa assistência é prestada pelas representações consulares do Brasil no estrangeiro. Assim, vítimas brasileiras no exterior merecem assistência consular, ainda que estejam em situação migratória irregular. Tal assistência depende da nacionalidade e, no tráfico de pessoas, observa o disposto no §2º do art. 6º da LTP.

Residência permanente. Vítimas estrangeiras no Brasil podem buscar o direito de obter residência permanente. Esta é uma das três alterações promovidas pela LTP no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980). Segundo o art. 18-A do EE, será concedida residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial. Isto significa que a regularização do *status* migratório da vítima não depende de prestar depoimento na investigação criminal ou no processo penal contra os autores do crime. Todavia, esse artigo foi revogado com a entrada em vigor da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), que sucedeu o Estatuto do Estrangeiro, valendo invocar o direito previsto no art. 30, inciso II, aliena ‘g’, da legislação migratória.

Requisição direta de dados cadastrais e de viagens. Repetindo dispositivos já presentes na Lei de Lavagem de Dinheiro (artigo 17-B) – alterada pela Lei 12.683/2012 – e na Lei do Crime Organizado (arte. 15 e 16 da Lei 12.850/2013), o art. 11 da LTP introduz novo art. 13-A no CPP

¹² Instituto que não se confunde com imunidade diplomática.

e também autoriza o Ministério Público e a Polícia Judiciária a requisitar diretamente aos detentores a entrega de dados e informações cadastrais sobre vítimas ou suspeitos de crime de tráfico de pessoas, sem necessidade de autorização judicial. Basta que haja um inquérito policial ou um procedimento de investigação criminal (PIC) em andamento para a expedição da requisição, que pode ser dirigida a companhias telefônicas, provedores de internet, empresas de transportes, instituições de ensino, órgãos públicos etc. A possibilidade de requisição direta aplica-se aos crimes de sequestro, redução a condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, extorsão qualificada e extorsão mediante sequestro, previstos no CP, e ao crime de tráfico de crianças, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O destinatário da requisição deve atendê-la em 24 horas. Embora o texto legal do parágrafo único só se refira ao inquérito policial, é evidente, especialmente após a decisão do STF no RE 593.727/MG (pleno, rel. min. Gilmar Mendes, j. em 14/05//2015), sobre o poder de investigação criminal do Ministério Público, a norma também se aplica a promotores de justiça e a procuradores da República, conforme se vê no *caput* do art. 13-A. Assim, a requisição conterà a identificação da autoridade requisitante (promotor, procurador ou delegado), o número do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal (PIC)¹³ e a identificação da unidade policial ou da promotoria ou procuradoria responsável pela investigação criminal.

Requisição ou interceptação de sinais de GPS. O art. 11 da LTP também introduziu o art. 13-B no CPP, que regula a requisição e a interceptação de sinais para localização de vítimas e suspeitos do crime de tráfico de pessoas de crimes em curso. A redação desse artigo é extremamente confusa e já rende polêmicas interpretativas. Para os efeitos do dispositivo, sinal significa o “posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência”. A regra remete-se assim à localização por tecnologias de geoposicionamento como o GPS, não englobando o conteúdo de comunicações telefônicas ou telemáticas, como se depreende

¹³ Regulamentado pela Resolução 181/2017 do CNMP.

do inciso I do §2º do art. 13-B. Ou seja, tais sinais não incluem voz nem mensagens de texto ou imagens. Para o acesso a esse tipo de sinais (*content data*), é sempre necessária autorização judicial, nos termos da Lei 9.296/1996, para o caso de interceptação¹⁴. Os destinatários da requisição de meros dados de localização – como aqueles transmitidos entre dispositivos móveis e estações rádio base (ERBs) de telefonia móvel –. são as companhias de telefonia ou prestadores de serviços telemáticos ou provedores de internet.

Solução preferencial. Numa tentativa de retirar do texto do art. 13-B do CPP sua maior eficácia, para a defesa dos direitos das vítimas, sem olvidar o direito dos suspeitos ao devido processo legal, seriam estes os pressupostos da medida de requisição de sinais:

1. O crime de tráfico de pessoas está ocorrendo e é necessário localizar vítimas e suspeitos. Tecnicamente há um estado de flagrante, um crime atual, mas as autoridades não estão na perseguição física do autor. Necessitam acessar sinais telemáticos ou de telefonia para a captura do acusado e/ou a libertação da vítima.

2. Para isso, o MP pede ao juiz criminal acesso aos sinais de posicionamento da vítima ou do suspeito. A lei admite que o delegado de polícia “represente” ao juiz para acesso aos dados. Neste caso, o MP deve ser previamente ouvido.

3.1. Se o juiz autorizar, a medida é implantada e a investigação prossegue.

3.2. Se o juiz indeferir o pedido ou a representação, outros meios de localização da vítima ou do suspeito devem ser usados, sem prejuízo de recurso criminal pelo Ministério Público.

3.3. Se o juiz demorar mais de 12 horas para decidir, o MP e o delegado de Polícia podem, só então, requisitar diretamente os sinais a quem os detenha. Tais autoridades, porém, são obrigadas a comunicar imediatamente ao juiz o que fizeram (§4º).

¹⁴ Este também tem sido o entendimento dos tribunais quanto ao acesso a conteúdo de comunicações armazenadas em dispositivos móveis, por exemplo, ainda que não em tempo real.

4. Na hipótese do item 3.3, essa captação direta pode durar por até 60 dias (30 dias renováveis por outros 30), sem que a ordem judicial precise ser apresentada ao detentor dos dados.

4.1. Se a permissão judicial for apresentada, fica convalidada a cautelar (de requisição) direta e a captação de sinais prossegue.

4.2. Se não houver convalidação da providência, a captação direta deve ser interrompida imediatamente, valendo só o que foi colhido até ali.

5. Em qualquer caso, findo o prazo de 60 dias da captação direta (30 + 30), esta só pode continuar se houver decisão judicial expressa de convalidação.

Essa é uma das soluções possíveis, escalonada a partir do §4º do art. 13-B, cuja redação é sofrível e obscura. Tem a finalidade de assegurar proteção suficiente às vítimas de tráfico humano, cujo rastreamento e localização a tempo, em casos urgentes, pode significar a preservação de sua vida.

Autorização judicial em qualquer caso. Outra solução, mais simples e direta, seria a de exigir sempre autorização judicial para acesso a sinais. É o que se extrai do *caput* do art. 13-B do CPP, que permite ao MP e à Polícia “requisitar, mediante autorização judicial” (*sic*) informações, dados e sinais necessários à localização da vítima ou do suspeito. Todavia, tal solução significaria ignorar o §2º, III, e o §4º do artigo em tela, que indicam ser desnecessária ordem judicial. Porém, esta interpretação tem a vantagem de ser mais garantista, em relação ao suspeito ou acusado, mas não em relação à vítima.

Solução pela condição do alvo. Saída intermediária passaria por dividir o tema das requisições diretas a partir da condição do alvo. Se a informação buscada disser respeito à localização da vítima do crime de tráfico de pessoas, a autorização judicial pode ser dispensada, na forma indicada nos §2º e §4º do art. 13-B. Se o que se pretende é a localização do suspeito, sempre se faria necessário obter autorização judicial para a captação dos sinais relativos ao seu geoposicionamento.

Requisição versus interceptação de sinais. Outra solução seria exigir autorização judicial para o acesso a dados de posicionamento de vítimas

ou suspeitos, quando necessários em tempo real (interceptação de sinais). Para o acesso a meros dados de localização armazenados pelas operadoras, não seria necessária prévia ordem judicial (requisição de sinais).

Resumindo a primeira solução: deve haver autorização judicial para obtenção de sinais destinados à localização de vítimas ou suspeitos de crime de tráfico humano. Em casos de urgência (cautelaridade), pode-se prescindir dela, pois não se trata de interceptação de comunicações, mas de captação em tempo real de meros sinais-não-conteúdo (§2º, inciso I do art. 13-B do CPP), e mesmo assim, apenas se o juiz não decidir o pedido em 12 horas (§4º). Neste caso, o MP e a Polícia poderão proceder à captação imediata e direta, observado o limite temporal da captação, que será de 60 dias, no modo de 30 dias renováveis (§2º, inciso II). Depois disso, a ordem judicial deve ser apresentada ou cessa a captação, como se vê no §2º, inciso III.

De lege ferenda. O texto do art. 13-B do CPP deve ser corrigido para evitar insegurança jurídica na investigação criminal, com possíveis nulidades pelo emprego de métodos equivocados de acesso a dados de localização de alvos.

Dia Nacional. O art. 14 da LTP institui o 30 de julho como o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.